



**CVM**

*Comissão de Valores Mobiliários*

*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

# **Decisões do Colegiado**

## **1983**

**Selezione o Dia:**

29/12/1983  
16/12/1983  
12/12/1983  
01/12/1983  
30/11/1983  
23/11/1983  
10/11/1983  
04/11/1983  
01/11/1983  
31/10/1983  
27/10/1983  
27/10/1983  
11/10/1983  
06/10/1983  
29/09/1983  
22/09/1983  
08/09/1983  
01/09/1983  
26/08/1983  
25/08/1983  
18/08/1983  
12/08/1983  
04/08/1983  
26/07/1983  
21/07/1983  
14/07/1983  
12/07/1983  
08/07/1983  
05/07/1983  
23/06/1983  
01/06/1983  
24/05/1983  
17/05/1983  
13/05/1983  
10/05/1983  
26/04/1983  
12/04/1983  
05/04/1983  
30/03/1983  
24/03/1983  
10/03/1983  
03/03/1983  
17/02/1983  
10/02/1983  
03/02/1983  
27/01/1983  
13/01/1983  
07/01/1983

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 59 DE 29.12.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### BOLSA DE VALORES REGIONAL – ALTERAÇÃO NO LEILÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS

Anexo: Memo/GMC/Nº 083/83

Relator: SMI

A Bolsa de Valores Regional solicitou à CVM autorização para alterar a sistemática de realização de leilão para alienação de dois títulos patrimoniais daquela Bolsa. Com a finalidade de tentar obter melhores preços para os títulos, a Bolsa Regional quer fazer o leilão a viva voz e não com cartas lacradas, conforme praxe. O pleito da referida Bolsa inclui ainda o pedido de autorização para execução de dois leilões, um para cada título, a serem realizados em datas diferentes.

O Colegiado, após apreciar o parecer da área técnica favorável ao pleito, decidiu autorizar os dois leilões a viva voz, observando o intervalo máximo de 30 dias entre a execução dos mesmos.

### TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO – EXCELSA CORRETORA

Anexo: Memo/GMC/Nº 078/83

Relator: SMI

A SMI comunicou ao Colegiado que a referida Corretora já estava operando com autorização obtida diretamente junto à Diretoria da Área Bancária do BACEN. A regulamentação em vigor estabelece que a área competente para concessão dessa autorização no BACEN é o Departamento de Mercado de Capitais, ouvida a CVM.

O Sr. Iran Siqueira Lima, presente à reunião, prestou alguns esclarecimentos a respeito da decisão tomada pelo BACEN no caso em questão.

O Colegiado, após apreciar o assunto, decidiu autorizar a transferência de controle da Corretora e instruiu a SMI no sentido de comunicar o fato ao BACEN e alertar aquele órgão do lapso ocorrido.

### GRUPO REAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

Anexo: Memo/SEP/Nº 117/83

Relator: SEP

As empresas do Grupo Real solicitaram ao Colegiado a reconsideração de decisão que determinou a distribuição no prazo de 60 dias de dividendo complementar.

O referido grupo financeiro apresentou parecer elaborado pelo Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro sobre a possível ilegalidade da exigência feita pela CVM.

O DND ao expor o assunto, considerou que o pedido do Grupo Real não trouxe nenhum fato novo que justificasse a reconsideração do assunto, e votou no sentido de manter-se a decisão tomada anteriormente.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do DND.

### CONSTITUIÇÃO DA MARLIN CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Anexo: Parecer/GMC/Nº 062/83

Após apreciar o assunto, o Colegiado decidiu ratificar a autorização concedida pelo Presidente *“ad referendum”* para que fosse constituída a referida Corretora.

### RECLAMAÇÃO DE GERALDO CORRÊA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BOVMESB

Anexo: Parecer/GMC/Nº 040/83

A referida Corretora negociou em 1982, ações de emissão do BRADESCO, sendo que o portador dos títulos apresentou documentos falsos, passando-se por proprietário das mesmas.

O BRADESCO, ao receber reclamação do verdadeiro proprietário, ressarciu o mesmo dos prejuízos sofridos e solicitou em seguida indenização junto à Geraldo Corrêa Corretora.

Após tomar conhecimento da negativa por parte da Corretora, o BRADESCO encaminhou o assunto à Comissão Especial de Administração do Fundo de Garantia da BOVMESB, a qual admitiu a existência de dano culposos no ato da Corretora e determinou a reposição das ações ao BRADESCO.

A Geraldo Corrêa Corretora, inconformada com a decisão da BOVMESB, recorreu à CVM.

O Colegiado, após apreciação do assunto, referendou a decisão tomada pelo PTE a respeito.

### REVISÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À KARPA LTDA.

Anexo: Memo/GJC/Nº 224/83

O Colegiado, em reunião de 01.06.83, aprovou a aplicação de multa cominatória à KarpaRepresentações Ind. e Com. Ltda., por não prestação de informações sobre alienação de controle, conforme proposta apresentada pela SEP.

Considerando que a Lei nº 6.385/76 apenas autoriza a aplicação de multa diária à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso de suspeita de fraude ou manipulação, a GJC propôs o reexame do assunto. O Presidente concordou *“ad referendum”* e levou o assunto à ratificação do Colegiado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 58 DE 16.12.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR

### CAPITALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Anexo: Memo/SEP/Nº 095/83

Relator: SEP

Dando prosseguimento às discussões iniciadas na reunião de 30.11.83, o PTE solicitou aos Diretores que dessem suas opiniões sobre o assunto.

O DND e o DPM consideraram necessária a modificação, ou mesmo a revogação, da Deliberação CVMnº 13, face aos dispositivos do Decreto nº 1.978. Ponderaram que a Deliberação em questão, uma vez que a Lei nº 6.404 silenciara sobre a matéria, buscava suplementá-la.

O DPT, por sua vez, entende que o artigo 177, § 3º, dá força de Lei à Deliberação nº 13, no que concerne às companhias abertas.

O Decreto-Lei nº 1.978, de 21.12.82, legisla sobre assunto que se enquadra no âmbito da leicomercial. A Exposição de Motivos referente ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.77, no seu item 7, ressaltava:

“A Lei de Sociedades por Ações seguiu orientação de manter separação nítida entre a escrituração comercial e a fiscal, porque as informações sobre a posição e os resultados financeiros das sociedades são regulados na lei comercial com objetivos diversos dos que orientam a legislação tributária, e a apuração de resultados e as demonstrações financeiras exigidas pela lei comercial não devem ser distorcidas em razão de conveniências da legislação tributária”

Há, segundo o DPT, um conflito entre a Deliberação nº 13, calcada na lei comercial, e o Decreto-Lei nº 1.978. Entretanto, não crê ser justo impor às companhias abertas o ônus de dirimir a questão.

Isto posto, acompanhou o DPT o voto do DND no sentido de que seja revogada a Deliberação nº 13, sugerindo, entretanto, que sejam mantidos os itens que não conflitem com o referido Decreto-Lei, como por exemplo, o que trata da compulsória absorção do respectivo ágio de aquisição, no caso de reavaliação de ativos em sociedade coligada e controlada. Propôs, ainda, que sejam retomados entendimentos com a Secretaria da Receita Federal para evitar a ocorrência de novos conflitos da espécie. Finalmente, propôs que fosse o assunto submetido à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, com vistas à eventual apreciação da constitucionalidade do D.L. 1.978, objetivando, com isto, reforçar a posição da CVM nos entendimentos com a Secretaria da Receita Federal.

Com a palavra o Presidente, declarou que considerava revogada automaticamente a Deliberação nº 13 da CVM, eis que um Decreto-lei do Presidente da República (que revogara as disposições em contrário) tornara a mesma Deliberação nº 13 nula. Acrescentou que Decretos-Leis e Decretos do Poder Executivo terão que ser cumpridos fielmente pela CVM – autarquia institucional vinculada ao Ministério da Fazenda, não competindo à mesma contestar a validade ou alegar uma suposta inconstitucionalidade de decisões e leis emanadas da cúpula do Poder Executivo. Isso porque seria uma subversão da ordem sustentar-se a tese de que uma Deliberação do Colegiado da CVM devesse prevalecer sobre um Decreto-lei sancionado pelo Presidente da República e pelo Ministro da Fazenda.

Assim sendo, entendia que as Instruções e Deliberações da CVM não devem criar direitos nem obrigações novas, apenas se revestindo de caráter regulamentar, explicativo e normativo.

A Lei nº 6.385 (art. 8º) foi bem clara ao estabelecer que compete à CVM “I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedade por Ações”.

Além disso, atribuiu a Lei nº 6.385 à CVM competência para propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre uma série de assuntos, bem como para “definir: a) as espécies de operações autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidades dos intermediários nas operações; b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores; c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição” (art. 18, II).

Entende, assim, não ser possível interpretar ter havido uma delegação do Congresso à CVM permitindo-lhe que exercesse funções típicas do Poder Legislativo. Se isso ocorresse, estariam sendo feridos os princípios fundamentais da Constituição e da tradição democrática do País. Finalmente, esclareceu que, se, por hipótese, algum Decreto-lei de natureza fiscal venha a revogar ou modificar um dispositivo específico das Leis nºs 6.385 e 6.404 – configurando-se, assim, a hipótese de uma lei tributária alterar uma lei comercial – poderia a CVM, depois de maduramente estudar o assunto, oferecer à consideração do Ministro da Fazenda uma sugestão no sentido de que se reestude a matéria para que nova lei seja proposta ao Congresso Nacional. Nunca, porém, isso deverá ser feito de maneira contestatória, porque a situação hierárquica dos órgãos subordinados ao Poder Executivo não lhes permite qualquer tipo de atuação que represente uma insubmissão às deliberações adotadas pela cúpula do Poder Executivo.

Isto posto, decidiu o Colegiado revogar a Deliberação CVM nº 13, através de nova Deliberação. Adicionalmente decidiu o Colegiado baixar Instrução revogando ou alterando dispositivos sobre reserva de reavaliação contidos nas Instruções CVM nº 01 e 15, consideradas sem efeito a partir da revogação da Deliberação CVM nº 13.

#### **REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE AUMENTO DO PATRIMÔNIO SOCIAL DAS BVSP, BVES E BVMESB**

Anexo: Memo/SMI/Nº 076/83

Relator: SMI

A SMI encaminhou para apreciação do Colegiado solicitações das Bolsas acima mencionadas, no sentido de que lhes seja permitido contabilizar a reavaliação de seus imóveis para efeito de incorporação ao patrimônio social das respectivas Bolsas. A medida refletiria na alteração do valor do título patrimonial, que ajustaria o seu valor contábil ao valor de mercado.

A nova Resolução nº 39 encaminhada ao CMN, contempla a regulamentação de reavaliação de imóveis pelas Bolsas de Valores, conforme observou o SMI.

O Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu autorizar a execução da reavaliação em questão.

A SMI comunicará a presente decisão ao BACEN e a todas as Bolsas de Valores.

#### **RECLAMAÇÃO DE IVANCY BUARQUE QUINTILIANO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ**

Anexo: Parecer/GMC/Nº 064/83

Relator: SMI

O reclamante alega que a Corretora Queiroz Vieira negociou títulos de sua carteira sem ordem sua. A GMC, no seu parecer a respeito, informa que o investidor foi comunicado sobre as operações através de Avisos de Negociação de Ações e não fez qualquer restrição à época, vindo reclamar posteriormente.

A área técnica considerou que não se configurou qualquer das hipóteses previstas no artigo 45, da Resolução CMN nº 39, opinando, assim, pela manutenção da decisão do Conselho de Administração da BVRJ, que indeferiu o pleito.

O Colegiado, após examinar o assunto, decidiu manter a decisão da BVRJ.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 57 DE 12.12.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### BANCO DO BRASIL – OPERAÇÃO COM AÇÕES DE SUA PRÓPRIA EMISSÃO

O PTE deu ciência aos demais membros do Colegiado do seguinte Ofício recebido da presidência do Banco do Brasil:

“Em conformidade com a E. M. do Decreto nº 88.988, de 10.11.83 – que autorizou o aumento de capital da Eletrobrás - este Banco receberá daquela empresa ações em dação em pagamento de débitos decorrentes de pagamentos efetuados sob a égide do Aviso GB 588, do Ministério da Fazenda”.

“O esquema montado, objetivando a redução do déficit público, prevê a transferência, pelo Governo Federal, de ações de sua propriedade ao BNDES que as repassará à Eletrobrás, tudo em integralização de aumento de capital subscrito, conforme estipulado no Decreto-Lei nº 2.069, de 10.11.83 e no Decreto mencionado acima”.

“Entre os títulos a serem recebidos da Eletrobrás (relação anexa), figuram 2.898.867.000 ações de emissão deste Banco – 1.898.867.000 ordinárias nominativas e 1.000.000.000 preferenciais ao portador – que seriam mantidas em nossa tesouraria enquanto não colocadas no mercado”.

“Tendo em vista que a aquisição pelo Banco, de suas próprias ações, se reveste de absoluta eventualidade – inexistindo intenção de se realizarem outras operações da espécie – entendemos desnecessário alterar os estatutos da Sociedade para atribuir ao Conselho de Administração poderes para autorizar a realização de tais negócios. No caso presente, aquele Conselho aprovaria esta operação “ad-referendum” da Assembleia de Acionistas”.

“Considerando que a operação envolverá quantidade de ações de nossa emissão superior à limitação (5%) estabelecida no Art. 3º da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80 – representa 23,53% das ações ON e 7,86% das PP, em circulação, excluídas as de propriedade do Tesouro Nacional, acionista controlador – vimos solicitar, com base no Art. 23 do citado normativo, autorização dessa CVM para concretizarmos o negócio, dispensando a alteração estatutária a que aludimos no item anterior bem como a interveniência de bolsa de valores nessa transação”.

“Permitimo-nos enfatizar a urgência de que se reveste o assunto, valendo-nos do ensejo para reiterar a V.Sª protestos de nossa estima e consideração”.

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu encaminhar respostas ao Banco do Brasil nos seguintes termos:

“Acusamos o recebimento de seu Of. PRESI 83/1932, pelo qual V.Sª nos comunica decisão do Governo Federal visando a redução do déficit público cujo procedimento inclui operação especial, revestida de absoluta eventualidade, pela qual esse Banco irá receber, sob a forma de dação em pagamento que lhe fará a ELETROBRÁS, 2.898.867.000 ações de sua emissão – 1.898.867.000 ordinárias nominativas e 1.000.000.000 preferenciais ao portador – que serão mantidas em tesouraria, enquanto não colocadas no mercado”.

“A propósito, cumpre-nos comunicar-lhe que o Colegiado da CVM considerou, por se tratar de operação especial, plenamente circunstanciada, que a hipótese enseja a aplicação da faculdade prevista no art. 23 da Instrução CVM nº 10, de 14/02/80, excepcionados os arts. 1º, 3º e 9º da referida Instrução”.

“A deliberação do Conselho de Administração do Banco do Brasil deverá observar, no que couber, o disposto no art. 8º da Instrução nº 10 da CVM, e ser objeto da divulgação e das comunicações previstas nos arts. 10 e 11 do mesmo ato regulamentar”.

“Finalmente, sem prejuízo da incidência das demais normas aplicáveis à espécie, lembramos seja observado, quando da elaboração das demonstrações financeiras, o disposto no art. 21, e, na hipótese de alienação nas condições nele previstas, o disposto no art. 15 da citada Instrução nº 10 da CVM”.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 56 DE 01.12.1983**

**PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**

**REFORMULAÇÃO DA CARTA-CIRCULAR CVM/PTE/Nº 303/78**

Foi apresentada pela SMI minuta de Instrução CVM, que reformula as disposições contidas na Carta-Circular supracitada.

O Colegiado, após incorporar diversos aperfeiçoamentos na redação do documento em questão, solicitou à SMI que providenciasse uma nova minuta, que será encaminhada às Bolsas de Valores, com prazo de uma semana para que as mesmas se pronunciem a respeito.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 55 DE 30.11.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR

### CAPITALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVLIAÇÃO

Anexo: Memo/SEP/Nº 095/83

Relator: SEP

O SEP relatou consultas feitas à sua área técnica por diversas companhias abertas solicitando informações sobre a possibilidade de a reserva oriunda da reavaliação de ativo – reserva de reavaliação, ainda não realizada – ser utilizada para aumento de capital e/ou absorção de prejuízo.

As empresas alegam que, em decorrência das disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.978, de 21.12.82, as destinações acima mencionadas são possíveis e que a Deliberação CVM nº 13, de 15.10.81, estaria tacitamente revogada.

O DND ao tecer considerações sobre o assunto, considerou que o aspecto mais importante a se ver, é definir se a Deliberação CVM nº 13, ao regulamentar a prática em questão, passou a integrar a Lei nº 6.404/76, situando-se, portanto, acima do Decreto-Lei nº 1.978.

Foi destacado pelo SEP que a grande dificuldade na aceitação do pleito das empresas é que os Princípios de Contabilidade somente admitem a reavaliação com a finalidade de negociar o bem avaliado e, no caso em questão, o que existe é a expectativa de realização, com base no novo valor estimado.

Considerando a complexidade do tema em discussão e os seus múltiplos aspectos, o Colegiado decidiu transferir as discussões para a Reunião a ser realizada na próxima 3ª feira.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 54 DE 23.11.1983

### **PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETORA**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**

### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA PELOS BANCOS DE INVESTIMENTOS**

Anexo: Memo/SIN/Nº 066/83

Relator: SIN

O Banco Central encaminhou para apreciação da CVM, proposta de Resolução do CMN objetivando ampliar o rol das entidades autorizadas a prestarem serviços de custódia para as Sociedades de Investimento, Entidades Fechadas de Previdência Privada e Fundos Mútuos de Investimentos, com a inclusão de oito Bancos de Investimentos, que foram excluídos das Resoluções anteriores por não pertencerem a conglomerados financeiros.

A proposta em questão reformula, ainda, o artigo 49 do regulamento anexo à Resolução nº 790, de forma a possibilitar que as sociedades de investimento – capital estrangeiro apliquem recursos em valores mobiliários de emissão de empresas de administração e participação, quando credenciadas como companhias abertas.

O Colegiado, após análise e discussão do assunto, aprovou a proposta de Resolução apresentada.

### **PROJETO DE INSTRUÇÃO SOBRE AGENTE FIDUCIÁRIO DOS DEBENTURISTAS**

Anexo: Memo/GJL/Nº 169/83

Relator: DND

A SJU submeteu ao Colegiado o texto da Nota Explicativa referente à Instrução que disciplina a atividade de Agente Fiduciário dos Debenturistas, aprovada anteriormente pelo Colegiado.

O texto foi aprovado com a incorporação de alguns aperfeiçoamentos ao mesmo.

### **MERCADOS DE OPÇÕES E A FUTURO**

A SJU apresentou minuta de Deliberação CVM, a ser baixada em conjunto com um Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal, dispendo sobre operações nos Mercados a Futuro e de Opções, com a finalidade de transferir recursos de uma pessoa, natural ou jurídica, para outra, visando a realização de prejuízo e lucro previamente acertados.

O Colegiado, após aprovar a minuta apresentada, decidiu indicar o SJU e o SFI para contatos com a SRF, visando a edição dos dois atos numa mesma data.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 53 DE 10.11.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### CONVÊNIO CVM/SUSEP

Anexo: Memo/SIN/Nº 062/83

Relator: DPT

O DPT apresentou, para apreciação pelo Colegiado, minuta de Convênio a ser firmado entre a CVM e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, visando a implantação de sistema de intercâmbio de informações a respeito de companhias seguradoras e entidades abertas de previdência privada.

O Colegiado, após análise do assunto, decidiu aprovar a minuta em questão.

### BETA – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 061/83

Relator: SMI

A SMI apresentou pedido de autorização para o exercício de atividades por parte da referida Corretora.

A área técnica propôs a aprovação do pleito, no seu parecer.

O Colegiado, após analisar e discutir o pedido em questão, decidiu conceder a autorização.

### RECURSO DO BANCO REAL S.A.

Anexo: Memo/SEP/Nº 100/83

Relator: SEP

Complementando a série de recursos apresentados ao Colegiado pelas empresas do Grupo Real, apreciados em Reunião de 01.09.83, a SEP encaminhou ao Colegiado o recurso do Banco Real S.A.

O Colegiado, após apreciar o recurso, confirmou a decisão da SEP, no sentido de determinar ao Banco Real o pagamento de complemento de dividendo aos seus acionistas.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 52 DE 04.11.1983

### **PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**

### **OPERAÇÕES COM AÇÕES PETROBRAS**

Foi apresentado ao Colegiado texto de telex preparado pela SMI, no qual a CVM responde às ponderações feitas pela BVSP sobre as operações com as referidas ações. No referido texto são confirmadas as decisões adotadas pela CVM e feitos alguns comentários adicionais a respeito.

O Colegiado, após apreciar a minuta do telex apresentada, decidiu aprovar a mesma e autorizar sua divulgação para a imprensa.

### **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. – EMISSÃO DE DEBÊNTURES**

A empresa em referência realizou assembléia geral extraordinária em setembro/83, na qual foi autorizada a emissão de debêntures com data de emissão fixada em 30.06.83. Foi considerado para cálculo do volume de contrapartida de recursos externos o valor das ORTN de junho/83.

A SEP considerou, preliminarmente, que o volume de recursos externos referentes à contrapartida deveria ser o triplo do valor da emissão, em ORTN, na data da realização da AGE, ou seja, em setembro/83. Tendo solicitado à empresa o ingresso de complemento de recursos.

A empresa recorreu da decisão e a SEP, face aos casos precedentes, e tendo em vista que entendimento definitivo foi solicitado à SJU, pretende rever a decisão, acolhendo o pedido da empresa, o que foi autorizado pelo Colegiado.

### **EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA SOGERAL LEASING S.A.**

O DND deu ciência aos demais membros do Colegiado de teor de telex encaminhado pela SEP ao BACEN, solicitando informações sobre o cumprimento, por parte da referida empresa, do disposto na Resolução CMN nº 755, tendo em vista que o contrato de câmbio apresentado, relativo à contrapartida de recursos externos, não atende às disposições das letras "A" e "F" do item V da Resolução em questão, que estabelece os critérios de ingresso de recursos externos.

O BACEN, em resposta ao telex da SEP, considerou regular a operação cambial.

O Colegiado, após análise e discussão, considerou necessário um novo contato pessoal com o BACEN, a fim de esclarecer o assunto, podendo a área técnica conceder o registro se o BACEN confirmar seu entendimento.

## ATADA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 51 DE 01.11.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### OPERAÇÕES COM AÇÕES PETROBRAS

O SMI apresentou ao Colegiado telex recebido da BVRJ, em resposta ao telex encaminhado pela CVM àquela Bolsa em 31/10/83, referindo-se apenas à operação de 400 milhões de ações e, considerando que a mesma, por não exceder a duas vezes a média dos últimos 15 pregões da BVSP (mercado principal), não justificava a adoção pela Bolsa de procedimento especial para a sua realização.

A SMI, na sua análise a respeito das operações em questão, considerou irregular a negociação ocorrida na BVRJ. Ponderou, no entanto, que a referida Bolsa talvez não tivesse conhecimento das negociações ocorridas na BVSP e por isso não realizou o procedimento especial previsto no regulamento em vigor.

Os dispositivos legais que permitem à CVM cancelar as operações, conforme exposição da SMI, são própria Carta-Circular CVM/PTE/Nº 303/78 e o artigo 12, inciso X, da Resolução CMN nº 680.

Foi levantada, ainda, pela SMI a possibilidade de inexistirem os papéis negociados, o que seria possível, considerando a decisão das Bolsas de admitirem a liquidação direta dessas operações. Propôs a SMI que o Colegiado determinasse a liquidação dessas ações em Bolsa.

O Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu aprovar as propostas apresentadas pela SMI.

## ATADA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 50 DE 31.10.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### OPERAÇÕES COM AÇÕES PETROBRÁS

Em resposta ao telex encaminhado pela CVM, em 27.10.83, arguindo as condições de realização da operação ocorrida naquela data com ações da Petrobrás PP, a BVSP informou que a operação em questão, a seu ver, não se enquadrava no item 10 da Carta-Circular CVM/PTE/Nº 303/78, e que "apenas em respeito a uma postura de zelo e para evitar qualquer dúvida quanto a interpretação do item nº 10 da Carta-Circular 303, a referida operação foi, conforme praxe da Bolsa, objeto de leilão, portanto, realizada com características e requisitos especiais".

O SMI comunicou ao Colegiado que no dia 28/10 novamente quantidades significativas de ações Petrobrás PP "com dividendos" e "ex dividendos" foram negociadas, tanto na BVSP quanto na BVRJ. Na BVSP foram negociadas 562.666 milhões de ações "com" e "ex" pelas Corretoras Bozano Simonsen e SN-Crefisul, e na BVRJ, houve negócios com 450 milhões das mesmas ações através das Corretoras Bozano Simonsen, Fonte e SN-Crefisul.

A SFI, após realizar levantamento junto às Corretoras envolvidas, concluiu que, das 1.012.666.000 ações Petrobrás "com dividendos" vendidas e "ex dividendos" compradas no dia 28/10, 912.666.000 pertenciam a um só comitente – a Selecta Comércio e Indústria S.A., o mesmo que no dia 27/10, havia realizado a operação de 900 milhões de ações na BVSP.

Desse modo o Colegiado considerando que a BVRJ também infringiu a Carta-Circular nº 303, decidiu suspender as operações "com" e "ex" com ações da Petrobrás na referida Bolsa, a exemplo do que havia determinado à BVSP.

O Colegiado determinou à SMI que encaminhasse telex à BVRJ solicitando maiores esclarecimentos sobre as operações realizadas naquela Bolsa e determinando a suspensão da liquidação das operações realizadas. Decidiu-se, ainda, enviar telex à BVSP determinando a suspensão da liquidação das operações realizadas em seu pregão de 28/10/83 e a manutenção da suspensão da liquidação da operação de 900 milhões de ações realizada em 27/10/83.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 49 DE 27.10.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### OPERAÇÕES COM AÇÕES DA PETROBRÁS

O SMI comunicou ao Colegiado que, ao final do pregão da BVSP realizado nesta data, foram negociadas 900 milhões de ações Petrobrás PP "com dividendos" e a mesma quantidade de ações "ex dividendos", aos preços de Cr\$ 15,65 e Cr\$ 15,20, respectivamente.

Considerando atípica a quantidade de ações negociadas, SMI questionou verbalmente a referida Bolsa quanto aos procedimentos especiais que haviam sido adotados para a realização da operação, conforme dispõe a Carta-Circular/CVM/PTE/Nº 303/78, tendo a Superintendência de Operações da BVSP informado ter realizado leilão imediato no posto de negociação da Petrobrás.

Julgando insuficiente o prazo dado ao mercado para conhecimento prévio da operação, a SMI considerou conveniente expor o assunto ao Colegiado.

Após apreciação do assunto, o Colegiado decidiu solicitar esclarecimentos formais à BVSP sobre a condução da operação, bem como suspender a sua liquidação até que, mediante o recebimento dos esclarecimentos solicitados, pudesse melhor avaliar as condições de realização da operação.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 48 DE 27.10.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### RECLAMAÇÕES CONTRA OS FUNDOS DE GARANTIA DAS BOLSAS DE VALORES SP E RJ – LUIZ MASCARENHAS NETO E DEYSE DA COSTA ROMANGUERA

Anexos: Memos/SMI/Nºs 067 e 068/73

Relator: SMI

O Sr. Luiz Mascarenhas apresentou reclamação junto ao Fundo de Garantia da Bovespa contra a Novação – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.

O reclamante alega que outorgou procuração à referida Corretora em 10.02.81, e que, anteriormente a essa data, foram realizadas diversas operações em seu nome sem a devida autorização.

De acordo com o levantamento feito pela SMI, o prejuízo do reclamante seria da ordem de Cr\$ 90 mil, a ser acrescido da correção monetária.

O Colegiado, após analisar e discutir os pareceres da SMI e da SJU, decidiu dar provimento ao recurso do reclamante.

A Sra. Deyse da Costa Romanguera alega que a Marka S. A. Corretora de Câmbio e Valores reteve ações de sua propriedade, justificando que necessitaria vender as mesmas para cobrir saldo devedor existente na conta corrente da reclamante.

Ocorre que a referida Corretora vendeu as ações em questão somente quatro meses após a retenção dos papéis, tendo havido, nesse espaço de tempo, queda sensível nos preços dos mesmos.

Considerando-se lesada nos seus direitos, a Sra. Deyse solicitou ressarcimento da diferença de preço das ações junto ao Fundo de Garantia da BVRJ.

A referida Bolsa arquivou o pleito.

O Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu dar provimento ao recurso da reclamante. O ressarcimento será de Cr\$ 495.000,00, conforme cálculos apresentados pela SMI.

A decisão foi adotada por maioria de votos. O DPM votou contra.

Ficou decidido, ainda, que a SMI encaminhará o processo em questão para a SEP, considerando a acusação feita pela reclamante contra a Marka Corretora, sobre possível manipulação de preços das ações da Brasiljuta.

### PROJETO DE REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 39

Anexo: Memo/SMI/Nº 069/83

O SMI apresentou ao Colegiado as alterações sugeridas pelas áreas técnicas do Banco Central, Seplan e Ministério da Fazenda.

O Colegiado, após analisar o assunto, considerou viáveis algumas das alterações propostas, as quais serão incorporadas ao texto do projeto.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 47 DE 11.10.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 09

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: SEP

Em prosseguimento às discussões iniciadas na reunião anterior, de 06.10.83, o Colegiado apreciou a minuta de Instrução apresentada pela SEP.

Ficou definido que a minuta ora aprovada será submetida à audiência pública e, posteriormente, reexaminada pelo Colegiado.

Por proposta do DPT, o Colegiado decidiu, ainda, que, paralelamente à audiência pública, serão desenvolvidos estudos visando incluir na nova Instrução medidas que simplifiquem a prestação de informações por parte das empresas de menor porte.

### CONVÊNIO CVM / SERPRO E CONTRATO CVM / BOLSAS / SERPRO

Anexos: Minutas de Convênio e de Contrato

Relator: SGE

Concluindo exposição a respeito, iniciada na reunião do Colegiado realizada em 06.10.83, o SGE ressaltou o caráter genérico do convênio em questão. Esclareceu que a sua implementação será feita com base em documentos específicos que serão encaminhados ao Colegiado oportunamente.

O Colegiado, após analisar e discutir o assunto, decidiu aprovar as minutas apresentadas pelo SGE.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 06.10.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### SPRINGER REFRIGERAÇÃO S.A. – AQUISIÇÃO DE AÇÕES PARA CANCELAMENTO

Anexo: Memo/SEP/Nº 090/83

Relator: SEP

A referida empresa solicitou à CVM autorização prévia para realizar compra de ações de sua própria emissão, através de operação privada, considerando a faculdade prevista no artigo 23 da Instrução CVM nº 10/80.

Conforme informações prestadas pela SPRINGER, as ações seriam adquiridas da CARICOR – Ar Condicionado do Brasil Ltda. ao preço de Cr\$ 3,36 por ação.

Após a aquisição, a SPRINGER cancelaria as ações e faria uma emissão primária ao mesmo preço de compra para os seus acionistas, com incentivo fiscal e preço bem abaixo do mercado.

O DND ponderou que a primeira fase da operação, que engloba a aquisição e cancelamento dos títulos pela empresa, poderia ser autorizada. Porém, no caso de a empresa vir a efetuar uma emissão primária de ações, terá que obedecer os parâmetros de preço estabelecidos no artigo 170 da Lei nº 6.404/76.

Após analisar e discutir o assunto, o Colegiado decidiu autorizar a aquisição dos títulos, como compromisso por parte da empresa de vender os mesmos no mercado ou promover o seu cancelamento e emitir novas ações obedecendo o dispositivo legal citado pelo DND.

### ALTERAÇÃO DA CARTA-CIRCULAR CVM/PTE/Nº 304/78 – SUSPENSÃO DE NEGOCIAÇÕES

Anexo: Memo/SMI/Nº 063/83

Relator: SMI

Foi proposto pela SMI a edição de uma nova Carta-Circular, em substituição à supracitada, alterando o item 6 da mesma, que regulamenta a suspensão e o retorno das negociações em Bolsas de Valores dos títulos das empresas concordatárias.

A finalidade da medida proposta é possibilitar o retorno à negociação dos títulos das empresas concordatárias, tão logo o Juiz determine o processamento da concordata preventiva, beneficiando, principalmente, pequenos investidores que necessitem negociar seus papéis.

Por julgar oportuno, o DND propôs a revisão da Deliberação CVM nº 1, considerando a impropriedade de se disciplinar os negócios em Bolsa através da Carta-Circular.

O Colegiado aprovou a proposta do DND.

A respeito da reformulação proposta pela SMI, o Colegiado decidiu que a área técnica deverá fazer a revisão de todos os artigos da Carta-Circular CVM/PTE/Nº 304/78 e propor a sua revogação através da edição de uma Deliberação CVM, que substituirá integralmente a regulamentação atualmente em vigor.

### PROJETO SOBRE AGENTE FIDUCIÁRIO DOS DEBENTURISTAS (cont.)

Anexo: Memo/SJU/Nº 044/83

Relator: SJU

Em prosseguimento à apreciação do referido projeto, o Colegiado analisou e discutiu mais uma parte da minuta de Instrução apresentada pela SJU, tendo sido incorporados alguns aperfeiçoamentos aos artigos apreciados.

A discussão do assunto retornará na próxima reunião, a partir do artigo 13.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 29.09.1983**

**PARTICIPANTES**

- **NELSON NASCIMENTO DIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**

**TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. – RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP (CONT.)**

Anexo: MEMO/SMI/Nº 061/83

Relator: SMI

Concluindo as discussões a respeito, iniciadas na Reunião do Colegiado de 22.09.83, o DND informou que, após analisar o processo sobre o assunto, considerou intempestiva a reclamação do investidor, concordando, assim, com a posição expressada pela área técnica.

O Colegiado, após apreciar o assunto, decidiu considerar intempestivo o pleito.

**ESCRITÓRIO CORBINIANO S.A. CORRETAGEM DE VALORES – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE**

Anexo: Parecer/GMC/Nº 059/83

Relator: SMI

A Corretora em questão encaminhou à CVM pedido de autorização prévia para transferência de seu controle acionário.

Após apreciar o parecer da área técnica, favorável ao pleito, o Colegiado decidiu aprovar a solicitação em questão.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 22.09.1983

### PARTICIPANTES

- NELSON NASCIMENTO DIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### PROJETO SOBRE AGENTE FIDUCIÁRIO DOS DEBENTURISTAS

Anexo: Memo/SJU/Nº 044/83

Relator: SJU

A SJU encaminhou para apreciação do Colegiado, minuta de Instrução CVM sobre exercício da função de agente fiduciário dos debenturistas, acompanhada de relatório sobre a audiência pública e de quadro comparativo entre a minuta inicial e a reformulada.

O Colegiado apreciou os artigos de 1 a 8 da minuta, tendo sido incorporados alguns aperfeiçoamentos aos mesmos. A discussão sobre o projeto continuará na próxima Reunião.

### BANCO SULBRASILEIRO S.A. – SERVIÇO DE AÇÕES ESCRITURAS

Anexo: Parecer/GMC/Nº 058/83

Relator: SMI

O Banco Sulbrasileiro solicitou à CVM autorização para implantação de serviço de ações escriturais.

A GMC, no seu parecer, informou ser favorável ao deferimento do pleito.

O Colegiado, após análise e discussão a respeito, decidiu autorizar a implantação dos serviços em questão.

### TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. – RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP

Anexo: Memo/SMI/Nº 061/83

Relator: SMI

A referida empresa alega que autorizou a Progresso S.A. Corretora de Câmbio e Títulos a adquirir, em dezembro de 1978, um lote de 1.700.000 ações preferenciais do Banco do Brasil tendo recebido apenas 1.074.000 títulos.

O Conselho de Administração da BVSP, ao examinar o assunto, considerou intempestiva a reclamação, tendo em vista o disposto no artigo 51 da Resolução CMN nº 39, que estipula prazo de 6 meses para pedidos de reposição de valores e reembolso de perdas.

A área técnica, no parecer apresentado, considerou que a empresa em 12.01.79 tomou conhecimento da irregularidade e retardou a sua reclamação junto à Bolsa até 21.03.83.

O DND considerou necessário analisar de forma mais apurada o assunto em questão e solicitou vistas do processo.

### COBANSA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

O Colegiado, em Reunião de 01.09.83, ao apreciar o pedido de autorização para o exercício de atividades da referida Corretora, julgou necessário que a área técnica apurasse quais as medidas que seriam adotadas para suprir a inexperiência dos seus novos diretores na área de mercado de valores mobiliários.

Retornando com o assunto à discussão, a GMC comunicou ao Colegiado que a Cobansa admitiu um administrador com larga experiência no mercado, suprindo, portanto, a falha apontada.

O Colegiado, considerando satisfatória a providência adotada, decidiu conceder a autorização solicitada.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 08.09.1983

### PARTICIPANTES

- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR

### SERVIÇO DE AÇÕES ESCRITURAIAS

Anexo: Memo/GMC/Nº 50/83

Relator: SMI

O SMI comunicou ao Colegiado que recebeu reclamação formulada à BVRJ pela Vetor Corretora de Valores e Câmbio S.A. contra a Bamerindus S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

A Vetor alega que recebeu ordem de venda de grandes lotes de ações do Grupo Bamerindus – todas escriturais – e que a Bamerindus Corretora, ao tomar conhecimento da ordem, interferiu nas negociações, aliciando o cliente da Vetor, causando-lhe prejuízos.

O Conselho de Administração da BVRJ, aprovou parecer da sua Assessoria Jurídica, considerando não dispor de elementos seguros para propor penalidades à Bamerindus Corretora. Na mesma decisão, o referido Conselho sugere que a CVM não mais autorize os serviços de ações escriturais às instituições financeiras ligadas a Sociedades Corretoras.

Considerando que o procedimento adotado pela Bamerindus Corretora coloca em risco a credibilidade de um novo e importante instrumento de mercado, que é a ação escritural, a SMI solicitou ao Colegiado que estabelecesse as diretrizes necessárias à ação da área técnica, visando coibir essa prática.

Ficou decidido que a SMI fará um estudo mais aprofundado sobre o assunto para apreciação pelo Colegiado.

O DND e o DJR consideraram necessário que a CVM adote medidas exemplares para que a referida prática não venha a desacreditar esse importante instrumento de mercado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 01.09.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

### COBANSA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 053/83

Relator: SMI

A área técnica apresentou o pleito da referida Corretora, no qual a mesma solicita autorização para o exercício de suas atividades na BVSP.

Considerando a inexperiência na área de mercado de valores mobiliários dos novos controladores da Cobansa Corretora, o Colegiado decidiu que a SMI solicitará informações à mesma sobre as medidas que adotará para suprir essa deficiência.

O assunto retornará à pauta oportunamente.

Por proposta do PTE, o Colegiado designou DND e SMI para elaborarem estudos visando regulamentar os padrões necessários para aprovação de administradores de sociedades corretoras, a ser feito através de Resolução do Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe a Lei nº 6.385/76.

### MATONE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 054/83

Relator: SMI

Ao analisar o pleito em questão, o Colegiado decidiu autorizar o início das atividades da referida Corretora.

### RECLAMAÇÃO DE NEWTON FAHL CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP

Anexo: Parecer/GMC/Nº 017/83

Relator: SMI

O reclamante pleiteou junto ao Fundo de Garantia da BVSP a reposição de 171.113 ações ordinárias do Banco do Brasil, alegando que a Progresso S.A. Corretora de Câmbio e Títulos vendeu as referidas ações sem a sua autorização e que o produto da operação também não lhe teria sido creditado.

O SMI, no seu despacho a respeito, propôs a abertura de Inquérito para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo agente autônomo envolvido na operação.

O SMI informou que o reclamante está movendo uma ação judicial, alegando que houve falsificação da sua assinatura nos documentos pertinentes a essa operação.

O Colegiado, após apreciar o assunto, decidiu instruir a SMI no sentido de comunicar ao Sr. Newton Fahl a necessidade de apresentação à CVM do resultado da ação judicial em andamento. A SMI ficou encarregada de apresentar ao Colegiado uma proposta formal de abertura de Inquérito sobre a atuação do agente autônomo de investimento.

A BVSP será informada pela SMI sobre as providências adotadas pela CVM.

### ADÚLCIO FLORIANO CORRETORA DE VALORES LTDA. – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

Anexo: Parecer/GMC/Nº 056/83

Ao apreciar o pleito da referida Corretora, o Colegiado decidiu aprovar a alteração do controle.

### RECURSO DO GRUPO REAL CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexos: Memos/SEP/Nºs. 050 e 052/83, Parecer/SJU/Nº 052 e Voto DPT

O Colegiado apreciou o assunto em questão em reunião de 21.07.83, tendo o PTE, naquela ocasião, solicitado vistas do processo.

Retornando com o recurso à discussão, o PTE apresentou o seu voto a respeito para apreciação pelos diretores. No voto, após tecer considerações a respeito das posições adotadas pelo Grupo Real e pelas áreas técnicas e diretores da CVM, o PTE conclui opinando que o Colegiado não deveria dar provimento ao recurso. Propôs, ainda, que o Grupo Financeiro adote as providências recomendadas pela SJU.

O Colegiado, após analisar e discutir o assunto, decidiu aprovar as propostas apresentadas pelo PTE.

Ficou definido pelo Colegiado que as áreas técnicas da CVM deverão elaborar estudo sobre a acumulação de reservas de lucros por parte das Companhias Abertas.

Considerou-se, ainda, necessário que a GEA observe o fiel cumprimento do artigo 199 da Lei nº 6404/76, que dispõe sobre limite do saldo das reservas de lucros.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 26.08.1983**

**PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**

**TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA LINHARES – CORRETORES DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**

Anexo: Parecer/GMC/Nº 055/83

Após apreciar parecer favorável apresentado pela área técnica, o Colegiado decidiu autorizar a transferência de controle da referida Corretora.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 25.08.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETORA
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETORA
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### BOLSA DE VALORES REGIONAL – CONSTITUIÇÃO DE CORRETORA

Anexo: Memo/GMC/Nº 044/83

Relator: SMI

A GMC informou ao Colegiado que a Bolsa Regional realizou leilão dos seus títulos patrimoniais e que a quase totalidade das Corretoras que adquiriram os títulos já se constituiu, restando apenas 3, mesmo assim em virtude de dificuldades de natureza burocrática.

Para as Corretoras que ainda não conseguiram se constituir, a Bolsa de Valores Regional solicitou uma prorrogação de prazo para sua constituição de 90 dias.

A GMC apresentou parecer favorável ao pleito.

O Colegiado, após análise e discussão, decidiu conceder a prorrogação de prazo pleiteada.

### RECLAMAÇÃO DE JOSÉ PEIXOTO DE ALMEIDA CONTRA QUEIROZ VIEIRA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

Anexo: Memo/SMI/Nº 037/83

Relator: SMI

O Sr. José Peixoto apresentou reclamação junto à BVRJ, alegando que a Queiroz Vieira Corretora debitou em sua conta-corrente prejuízo referente a operações que o reclamante afirma não ter autorizado a sua execução.

O Conselho de Administração da BVRJ, ao apreciar o caso, considerou que o mesmo não se enquadra nas disposições do artigo 45 da Resolução CMN Nº 39 e, portanto, não tem a cobertura do Fundo de Garantia.

A GMC apresentou parecer concordando com a posição adotada pela Bolsa.

O Colegiado, após analisar o assunto, considerou que cabe ao Poder Judiciário decidir, já que a Corretora está movendo ação contra o reclamante.

### RECLAMAÇÃO DE CARLOS BENEDITO DA ROCHA CAVALCANTI CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO RECIFE

Anexo: Memo/SMI/Nº 037/83

Relator: SMI

O Reclamante alega que adquiriu em 1976 e 1977, através da Falcão Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, 450.000 ações ordinárias do Banco do Brasil, as quais teriam dado direito, até 1979, a 375.000 ações de bonificação e 110.000 ações por subscrição, resultando em um total de 935.000 ações, que estariam em poder da referida Corretora.

Considerando que as ações do reclamante haviam sido negociadas na BVRJ, através da Marka S.A. Corretora de Câmbio e Valores sem a sua autorização, o Conselho de Administração da referida Bolsa ressarciu ao mesmo o valor referente a 710.000 ações do BB.

Posteriormente, o Sr. Carlos Benedito pleiteou junto à Bolsa de Valores do Recife o ressarcimento de mais 225.000 ações do BB, a que julga ter direito. A referida Bolsa indeferiu o pleito considerando a sua intempestividade.

A GMC apresentou parecer, concordando com a decisão da BVR quanto ao caráter intempestivo do pleito. Porém, a área técnica considera que o reclamante poderá recorrer ao Poder Judiciário, considerando que a Corretora Falcão desviou a importância destinada à aquisição de 150.000 ações BB-ON, em 1977, de propriedade do reclamante.

O Colegiado, após análise e discussão, manteve a decisão da Bolsa de Valores do Recife.

### MARKA S.A. – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

Anexo: Parecer/GMC/Nº 052/83

Relator: SMI

A GMC apresentou ao Colegiado parecer favorável ao pleito da referida Corretora.

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu autorizar a transferência de controle.

### RECLAMAÇÃO DE RENATO CIFALI CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP

Anexo: Memo/SMI/Nº 055/83

Relator: SMI

O Sr. Renato Cifali reclama que a F. Barreto Corretora vendeu ações de sua propriedade, que estavam custodiadas

naquela instituição, objetivando cobrir saldo devedor em sua conta-corrente, decorrente de operações mal sucedidas na Bolsa de Mercadorias de São Paulo.

O Conselho de Administração da BVSP considerou improcedente a reclamação, entendendo que a Corretora agiu conforme acordo firmado com o reclamante.

A área técnica apresentou parecer favorável à decisão da Bovespa.

O Colegiado, após apreciar o pleito, decidiu manter a decisão do Conselho de Administração da BVSP.

#### **CONVÊNIO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL E BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO**

O PTE apresentou o Convênio firmado pelo BNB, BVSP e Sudene, visando organizar o Mercado de Ações Incentivadas.

O Colegiado designou um grupo de trabalho composto pelo DND, DJR e SMI, com a finalidade de examinar o documento, considerando que, de acordo com uma das cláusulas do Convênio, o mesmo terá que ser aprovado pela CVM.

#### **EMIÇÃO DE DEBÊNTURES DA MAISONNAVE CIA. DE PARTICIPAÇÕES**

Anexo: Memo/SEP/Nº 079/83

A Maisonnavé Cia. de Participações, empresa "holding" do grupo financeiro de mesmo nome, apresentou à SEP pedido de registro de 5.500 debêntures conversíveis em ações, com preço de conversão correspondente a 4 vezes o valor patrimonial das ações.

A Cia., ao ser interpelada pela SEP, justificou o elevado preço das ações na conversão considerando tratar-se de "holding" de empresas voltadas, principalmente, para o setor financeiro, cujos valores das cartas-patentes não estão refletidos em suas demonstrações financeiras.

Em seguida, o SEP apresentou telex recebido da empresa, comprometendo-se a alterar o preço de conversão das ações para 2 vezes o valor patrimonial.

Na oportunidade, o DJR apresentou sugestão no sentido de a CVM emitir um Parecer de Orientação, estabelecendo alguns padrões, por mais flexíveis que sejam, visando disciplinar o estabelecimento de fórmulas de conversão de debêntures.

O Colegiado, após apreciar o assunto, considerou não caber uma decisão sua a respeito. Orientou o SEP no sentido de solicitar à empresa que justifique o novo preço adotado e aguarde a realização da AGE que promoverá a alteração do preço, assim como o registro do aditamento à escritura de emissão.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 18.08.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR

### RECURSO DA MÜLLER S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexo: Memos/SEP/Nºs 070 e 071/83

Relator: SEP

A Müller, por ocasião do encerramento do exercício social, em 31.01.83, avaliou os seus estoques de produtos importados utilizando-se da variação da cotação do dólar, em desacordo com o disposto no inciso II do artigo 183 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os critérios de avaliação do ativo. Com a finalidade de corrigir o referido desvio, a SEP solicitou à empresa que republicasse as suas demonstrações financeiras, observando as disposições legais em vigor.

No seu recurso a empresa solicita a reformulação da decisão, alegando que a republicação das demonstrações financeiras poderia acarretar o seu descrédito junto ao público investidor e aos meios financeiros. A empresa propôs promover as retificações solicitadas pela SEP no balanço semestral de 31.07.83.

A SEP e a SNC deram seus pareceres favoráveis à proposta apresentada pela Müller.

O Colegiado, após analisar e discutir o assunto, decidiu dar provimento ao recurso.

O DPT observou que, em virtude das irregularidades apontadas pela SEP, os dividendos distribuídos pela Müller foram maiores, o que acarretou aumento nas cotações dos seus papéis em Bolsa. Sugeriu o DPT que a SMI verifique possíveis negociações de ações da empresa por ocasião da oscilação dos preços, em proveito dos seus acionistas controladores.

O Colegiado aprovou a proposta do DPT.

### COMANDO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 050/83

Relator: SMI

O Colegiado apreciou o pleito da referida Corretora, juntamente com o parecer favorável da área técnica.

Após análise e discussão do assunto, o Colegiado decidiu autorizar o início das atividades da comando Corretora.

### RECURSO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexo: Memo/SEP/Nº 075/83

A SEP, ao analisar as demonstrações financeiras do referido Banco relativas ao exercício social de 1982, considerou que os dividendos distribuídos estavam abaixo do percentual mínimo obrigatório estabelecido pela legislação em vigor. Conseqüentemente, solicitou ao BNB que efetuasse o pagamento de parcela complementar de dividendo aos seus acionistas.

O Banco do Nordeste apresentou recurso ao Colegiado, alegando que, durante o exercício de 1982, foram alienados diversos imóveis de sua propriedade e que o lucro obtido nessa transação não foi computado para efeito de dividendos, e que tal procedimento encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1892/81.

A área técnica, no seu parecer, propôs a manutenção da sua decisão, considerando que "o artigo 202 da Lei nº 6.404/76 somente permite que o dividendo mínimo obrigatório seja afetado pela reserva legal (artigo 193), reserva de contingência (artigo 195) e reserva de lucros a realizar (artigo 197)".

Considerou, ainda, a SEP que "o Decreto-Lei nº 1892/81, de natureza meramente fiscal, não inibe nem modifica as disposições e entendimentos oriundos da Lei das Sociedades por Ações".

Após ouvir as ponderações dos diretores quanto aos procedimentos a serem adotados em relação ao recurso interposto pelo BNB, o PTE decidiu solicitar ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que formalize consulta sobre a matéria ao Sr. Consultor Geral da República, a quem seriam encaminhadas as razões apresentadas pelo Banco do Nordeste em seu recurso, e o parecer da SJU.

Posteriormente, o assunto será apreciado pelo Colegiado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 12.08.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR

### UNIRHODIA – UNIPAR RHODIA DO NORDESTE S.A. – DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CONTROLE ACIONÁRIO

Anexo: Memo/SEP/Nº 062/83

Relator: SEP

O SEP fez um relato sobre o impasse criado com a consulta feita pela empresa em questão, no sentido de que a CVM defina a natureza do seu controle acionário.

A necessidade de tal definição se prende ao fato de que a empresa pretende lançar debêntures no mercado e, caso seja enquadrada como companhia de capital estrangeiro, necessitará trazer recursos do exterior como contrapartida, nos termos da legislação em vigor.

Esclareceu o SEP que a Unipar – União de Indústria Petroquímicas S.A., companhia privada nacional, detém 50% do capital votante da Unirhodia e a Rhodia Nordeste S.A. possui também 50% das ações ordinárias da empresa emissora.

Foi ressaltado pelo PTE que o Conselho Monetário Nacional já teve oportunidade de examinar os conceitos de cia. privada nacional, por proposta sua, e considerou o assunto muito polêmico, sem ter chegado a uma conclusão a respeito.

O SEP lembrou que a empresa em questão foi considerada cia. privada nacional pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial e pela Sudene.

Após ouvir a opinião das áreas técnicas e dos diretores, o PTE colocou o assunto em votação.

Todos os componentes do Colegiado votaram a favor da concessão do registro de emissão de debêntures da empresa sem a apresentação da contrapartida de recursos externos, considerando a impossibilidade de definição jurídica da natureza do controle acionário da empresa.

### NORTINVEST – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 046/83

Relator: SMI

Após analisar o parecer apresentado pela área técnica, o Colegiado decidiu aprovar o pleito da referida Corretora.

### KARTEL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 045/83

Relator: SMI

O Colegiado, após analisar e discutir o assunto, decidiu autorizar a sociedade Corretora em questão iniciar as suas atividades.

### ATTUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 044/83

Relator: SMI

Com base no parecer favorável apresentado pela SMI, o Colegiado discutiu e aprovou o pleito em questão.

### ALCÂNTARA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 048/83

Relator: SMI

A Alcântara Corretora apresentou pedido de autorização para iniciar suas atividades na área de mercado de valores mobiliários.

O Colegiado, após apreciar o assunto, decidiu conceder a referida autorização.

### LAVRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO

Anexo: Parecer/GMC/Nº 049/83

A Corretora em questão apresentou pedido de autorização para início de atividades.

A SMI esclareceu no seu parecer que se trata do mesmo grupo financeiro que controla a Lavra Distribuidora, da praça

de São Paulo.

O Colegiado, após analisar o pleito da Corretora, decidiu autorizar o início das suas atividades.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 04.08.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

### BANCO ECONÔMICO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR

Anexo: Carta do Banco, de 01.08.83

Relator: SEP

O PTE deu ciência aos demais membros do Colegiado sobre o teor de carta recebida do referido Banco solicitando reconsideração da decisão do Colegiado sobre necessidade de divulgação de informação a respeito da compra de ações da Brasmotor pelo Econômico.

O Banco Econômico alega que essas informações já foram prestadas através do atendimento à Instrução CVM Nº 09 e que uma maior publicidade sobre o assunto elevaria os preços dos papéis da Brasmotor, onerando, assim, as futuras compras dessas ações por parte do Econômico, que pretende adquirir mais 3% do capital votante da empresa, sem pretensão de obter o controle.

O Colegiado, ao reexaminar o assunto, decidiu, por maioria de votos, manter a decisão anterior.

### PEVÊ PRÉDIOS – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexos: Memo/SEP/Nº 047/83 e PARECER/SJU/Nº 074/83

Relator: SEP

O SEP relatou decisão dos controladores do Banco Mercantil de São Paulo no sentido de distribuir aos seus acionistas dividendos extraordinários em bens, representados por ações de sua subsidiária integral, Pevê Prédios S.A.

O PTE, após ouvir as áreas técnicas e analisar os pareceres apresentados pelo referido Banco, considerou o assunto bastante polêmico e solicitou aos diretores que expressassem seus votos.

Posto em votação, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso, com o voto contrário do DPT.

O DJR propôs que a CVM realize estudos, com base nos pareceres recebidos do Banco e pesquisas realizadas pelas nossas áreas técnicas, com a finalidade de editar um Parecer de Orientação sobre o assunto.

### TELEPREGÃO

Anexo: MEMO/SMI/Nº 046/83

Relator: SMI

O SMI apresentou para exame do Colegiado os critérios técnicos para implantação do sistema de negociação por terminal. Os critérios apresentados visam disciplinar a seleção das ações de alta liquidez, negociando sem interferência, negociação com interferência, procedimentos previstos na Carta-Circular CVM/PTE/Nº 303/78 e a validade das ordens.

A proposta da SMI considera de alta liquidez as ações negociadas em todos os dias de pregão, nos meses anteriores. Admite a negociação sem interferência para as operações com ações de alta liquidez ou que tenham sido negociadas em pelo menos um dos últimos cinco pregões de viva voz em qualquer Bolsa do país.

O Colegiado, após analisar e discutir o assunto, decidiu aprovar os critérios propostos pela SMI.

### CARTEIRA PRÓPRIA DAS SOCIEDADES CORRETORAS

Foi apresentada pelo PTE carta recebida do presidente da BVRJ, na qual o mesmo solicita seja liberada a formação de carteira própria de ações por parte das Sociedades Corretoras.

O Colegiado, após analisar o assunto, aprovou proposta do PTE no sentido de encaminhar o pleito do Exmo Sr. Ministro da Fazenda, acompanhado de correspondência do PTE apoiando a medida.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 26.07.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR

### REGIONALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DE RECIFE

Anexo: Memo/SMI/Nº 042/83

Relator: SMI

A Bolsa de Valores do Recife, com base em autorização prévia concedida pelo Colegiado da CVM em 29.04.82, realizou assembléia geral extraordinária, visando a formalização das seguintes medidas:

- a) aprovar a extensão da sua área de jurisdição para o Estado da Paraíba;
- b) aprovar a alteração da denominação para "Bolsa de Valores de Pernambuco e Paraíba";
- c) autorizar a emissão de quatro novos títulos patrimoniais e fixar preço e condições de vendidos mesmos.

Após analisar e discutir o assunto, o Colegiado aprovou minutas do Ato Declaratório correspondente à consubstanciação da regionalização da BVRE, e do ofício a ser encaminhado àquela entidade disciplinando os atos para a realização da licitação dos títulos patrimoniais.

### PLEITO DA DUARTE ROSA S.A. – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

Anexo: Memo/SMI/Nº 044/83

Relator: SMI

A referida Corretora apresentou à SMI solicitação no sentido de manter em carteira ações da Cia. Nacional de Tecidos Nova América, oferecidas pela Adhebe Participação e Administração de Bens Ltda. como pagamento de dívida em conta-corrente oriunda de operações realizadas no mercado futuro. O saldo devedor é de Cr\$94.892.996,04.

Considerando a falha de liquidez dos papéis em questão e os resultados negativos apresentados no último balanço da Nova América, a Duarte Rosa não teria condições imediatas de negociar as ações a serem recebidas da Adhebe, conforme alegou a Corretora.

O Colegiado, após analisar e discutir o assunto, decidiu autorizar o recebimento das referidas ações pela Duarte Rosa, considerando as peculiaridades da operação e o fato da mesma não contrariar as disposições da Resolução CMN Nº 328.

Por proposta do DPM, o Colegiado solicitou à área técnica que verifique os reflexos dessa operação no quadro de controle acionário da Nova América, considerando tratar-se de lote substancial de ações ordinárias de empresa com capital votante bastante pulverizado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 21.07.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR

### RECLAMAÇÕES CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP

Anexo: Memo/SMI/Nº 035/83

Relator: SMI

Na primeira reclamação apreciada pelo Colegiado, o Sr. Carlos G. Etchenique solicitou a devolução da quantia de Cr\$ 2.763.578,27, referente ao seu saldo credor em conta corrente na Plena S.A. – Corretora de Valores Mobiliários utilizado sem a sua autorização para cobrir débito de empresas das quais é sócio, junto à referida Corretora. O parecer da GMC propõe retificar a decisão do Conselho de Administração da BVSP, devendo o reclamante ser ressarcido pelo Fundo de Garantia, na quantia reclamada mais correção monetária, por configurar-se uso inadequado de importância decorrente da venda de ações em Bolsa.

A Sebasco S.A. apresentou, também, reclamação ao Fundo de Garantia da BVSP, considerando que a Plena Corretora causou-lhe prejuízos, decorrentes de operações no mercado futuros, realizadas, segundo a reclamante, sem qualquer ordem sua e sem prévia contratação específica. A SMI propôs ao Colegiado a ratificação da decisão do Conselho de Administração da BVSP, que negou deferimento ao pleito da Sebasco, considerando que a empresa em data bem anterior à da operação reclamada, já operava no mercado futuro através da Plena Corretora com resultados positivos e nada foi reclamado naquela ocasião.

Na última reclamação contra o Fundo de Garantia da Bovespa, a Jobirco Comércio, Administração e Promoção S.A. relata prejuízos no valor de Cr\$ 2.068.500,00 relativos a cumprimento infiel de ordem, em operação no mercado futuro, por parte da Plena S.A. Corretora de Valores Mobiliários. Após apreciar o assunto, a SMI considerou correta a decisão da Bovespa que negou provimento à reclamação da Jobirco, já que não foram constatadas irregularidades quanto aos procedimentos operacionais adotados pela Plena e, tendo em vista ter havido lucro na operação reclamada e não prejuízo, como alega a empresa.

O Colegiado, após analisar e discutir as reclamações apresentadas, decidiu aprovar o teor dos pareceres da SMI.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 14.07.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR

### RECURSO DO BANCO ECONÔMICO CONTRA DECISÃO DA SEP

Anexos: Memo/SEP/Nº 060/83 e Parecer/SJU/Nº 067/83

Relator: SEP

O Banco Econômico recorreu ao Colegiado contra decisão da SEP de determinar a divulgação de acréscimo de participação acionária no capital votante da Brasmotor S.A., sujeito às disposições contidas na Instrução CVM nº 20.

Alega o recorrente que a publicidade poderia ocasionar a falsa impressão de disputa pelo controle acionário.

O SEP informou que ocorre exatamente o oposto, ou seja, a falta de informação sobre a compra de ações ordinárias da Brasmotor pelo Banco Econômico está gerando tumulto no mercado e há necessidade do referido Banco esclarecer o assunto, através do cumprimento da Instrução CVM nº 20.

O SJU apresentou o seu parecer, no qual concorda com a posição assumida pela SEP.

O Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu manter a decisão da SEP.

### PROJETO DE REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 39

Anexo: Memo/GJL/Nº 61/83

Relator: SJU

O SJU apresentou ao Colegiado a nova minuta do anteprojeto que trata da reformulação da referida Resolução.

O Colegiado aprovou o documento, tendo sido incorporados alguns aperfeiçoamentos ao mesmo.

O anteprojeto será encaminhado pelo PTE ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, acompanhado de ofício de exposição de motivos. No Ofício o PTE sugerirá que o assunto seja submetido à apreciação da Comec.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 12.07.1983**

**PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**

**ALIENAÇÃO DE CONTROLE – FUJI ELETRIC NORDESTE S.A. – FUJINOR**

Anexo: CI/GEO/Nº 15/83

Relator: SEP

O GEO discorreu sobre o pleito da Fujinor, no qual os seus controladores solicitam dispensa da publicação na imprensa do edital de oferta pública aos acionistas minoritários, decorrente da alienação de controle da referida empresa. Alega a empresa que apenas 135.820 ações ordinárias encontram-se em poder dos minoritários e a despesa com a publicação do edital seria de valor bem superior ao dispêndio com a compra das ações em questão.

O DND considerou que a empresa poderia publicar um aviso nos jornais comunicando a oferta e esclarecendo que as informações a respeito seriam conseguidas na sede da empresa e na CVM.

Foi comunicado, ainda, pela GEO, a disposição da empresa de encaminhar carta aos 338 acionistas minoritários informando sobre a oferta.

O Colegiado, após análise e discussão, decidiu aprovar a dispensa de publicação do edital, ficando a empresa obrigada a publicar o aviso e enviar as cartas.

**TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – HILDETH FALCÃO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Anexo: Parecer/GMC/Nº 043/83

Relator: SMI

Com base no parecer apresentado pela área técnica, o Colegiado, após apreciar o assunto, decidiu autorizar a transferência de controle da referida Corretora.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 08.07.1983**

**PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**

**CIA. METALÚRGICA BARBARÁ**

O SJU comunicou aos membros do Colegiado que a referida empresa obteve junto à Justiça medida cautelar suspendendo por 60 dias o efeito da decisão do Colegiado, adotada em reunião de 01.06.83.

Considerou o SJU que, possivelmente, os administradores da empresa não tenham compreendido a decisão da CVM, que, antes havia consultado a Secretaria da Receita Federal a respeito, tendo ficado esclarecido que a empresa não teria prejuízos fiscais ao acatar a decisão em questão.

Por sugestão do SJU, o Colegiado decidiu que as áreas técnicas ao emitirem ofícios comunicando ao público externo decisões do Colegiado, deverão encaminhar, em anexo, cópias dos pareceres da SJU, com a finalidade de fundamentar a decisão da CVM.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 05.07.1983**

**PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES – ITAVAL CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.**

Anexo: Parecer/GMC/Nº 042/83

Relator: SMI

Com base no parecer da área técnica, o Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu autorizar o início das atividades da Corretora em questão.

Por julgar oportuno, o DPT lembrou ao SMI a necessidade de se oficialiar à Bolsa Regional sugerindo a realização de cursos de treinamento para os administradores de Corretoras daquela região.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 23.06.1983**

**PARTICIPANTES**

- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**

**AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DE ATIVIDADES – POLINVEST CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E BRASVAL CORRETORA DE VALORES**

Anexos: Pareceres/GMC/Nºs 036 e 037/83

Relator: SMI

Com base nos pareceres apresentados pela área técnica, o Colegiado, após analisar e discutir o assunto, decidiu autorizar o início das atividades das referidas Corretoras.

**TRANSFERÊNCIAS DE CONTROLE ACIONÁRIO – STOCK S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E CIA. INVESPLAN DE PARTICIPAÇÕES**

Anexos: Pareceres/GMC/Nº 038 e 039/83

Relator: SMI

Após apreciação dos pareceres apresentados pela SMI, o Colegiado decidiu aprovar os pleitos em questão.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 01.06.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR

### REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 39

Relator: DJR

O Colegiado encerrou a apreciação da minuta de Resolução apresentada pelo DJR, tendo sido incorporadas ao documento algumas alterações aprovadas pelo Colegiado.

A minuta ora aprovada será encaminhada à Comec e, posteriormente, submetida pela CVM ao Conselho Monetário Nacional.

Na oportunidade, o PTE solicitou ao SJU que promova um levantamento de toda a legislação em vigor sobre regulação e fiscalização das Sociedades Corretoras, visando tornar mais claro o papel da CVM e do BACEN nessa área. Informou, ainda, o PTE que convidará o Dr. Ary Waddington para fazer conferência na CVM sobre as transformações ocorridas na legislação sobre o mercado de capitais.

### CIA.SIDERÚRGICA BARBARÁ – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Conforme decisão do Colegiado, em reunião de 10.05.83, o DND comunicou que encaminhou consulta à Secretaria da Receita Federal sobre a destinação de parcela de lucro obtido na venda de imóvel para pagamento de dividendo obrigatório.

A SRF respondeu informando que defende a mesma tese que a CVM, ou seja, somente a parcela do lucro distribuído aos acionistas é taxada, permanecendo o restante isento do Imposto de Renda.

A SEP foi instruída pelo Colegiado para que faça Ofício à empresa informando sobre a posição da CVM e confirmação da tese pela SRF.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 24.05.1983

### **PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**

### **REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 39**

Relator: SMI

Foi apresentada pelo DJR minuta de Resolução que reformula a atual Resolução Nº 39.

O DJR destacou alguns aperfeiçoamentos incorporados ao documento, no sentido de garantir a cobertura do Fundo de Garantia para os títulos em custódia nas Sociedades Corretoras, além de tornar obrigatória a divulgação, por parte das Bolsas de Valores, da existência do Fundo de Garantia. O assunto em questão retornará à pauta de Reunião do Colegiado, para apreciação de outros aspectos da regulamentação considerados importantes pelo DJR.

Após a aprovação da minuta pelo Colegiado, a mesma será encaminhada à COMEC para exame.

### **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE GARANTIAS NOS MERCADOS A FUTURO**

Anexo: MEMO/SMI/Nº 026/83

O SMI comunicou ao Colegiado decisão do Conselho de Administração da BOVESPA no sentido de transmitir às Sociedades Corretoras o produto da taxa de administração pela aplicação das quantias depositadas em garantia de operações nos Mercados a Futuro, prevista no § 6º do artigo 4º da Instrução CVM nº 27.

De acordo com o parecer da SMI, a deliberação da BOVESPA contraria disposição da Instrução CVM nº 27 e das Resoluções CMN nºs 39 e 580. Os dispositivos das referidas Resoluções não delegam competência às Bolsas de Valores para estabelecer contribuições extras às Corretoras, bem como vedam a transferência de parcelas do patrimônio, conforme pareceres da SJU e SNC, que concluem pela ilegalidade do repasse destas receitas.

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu sustentar a interpretação dada pelas áreas técnicas, considerando ilegal a medida. O SMI comunicará à BVSP a respeito.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 17.05.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS- DIRETOR

### TÍTULOS COMERCIAIS

Anexos: Minuta de Ante-Projeto de Lei e Ofício FB-183/83, da Febraban

Relator: DND

O DND apresentou para apreciação dos demais membros do Colegiado, minutas de ante-projeto de Lei e de Exposição de Motivos sobre a criação dos Títulos Comerciais. Destacou na oportunidade o DND, que o ante-projeto já incorpora contribuições apresentadas pela Abrasca, Bolsas de Valores, Procuradoria da Fazenda Nacional e Fenaban, entre outras entidades.

Ao tecer comentários sobre o assunto, o DJR considerou que a Exposição de Motivos deveria incorporar algum conteúdo econômico, além das considerações de natureza jurídica.

O Colegiado aprovou a minuta de ante-projeto apresentada, que será encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. A Exposição de Motivos será revista, nos termos da proposta do DJR.

### GENERAL MOTORS DO BRASIL – ALTERAÇÕES NAS CARACTERÍSTICAS DO LANÇAMENTO DE DEBÊNTURES

Anexo: Memo/SEP/nº 044/83

Relator: SEP

O SEP relatou decisão da empresa em referência, no sentido de transformar a sua emissão de debêntures em títulos sem prazo de vencimento, com repactuação periódica. Com esse artifício, a empresa deixaria de fazer novas emissões e, conseqüentemente, não necessitaria trazer novos recursos externos como contrapartida.

Conforme observou o SEP, esse procedimento poderá se generalizar entre as empresas estrangeiras e se transformar em burla às disposições contidas na Resolução CMN nº 755.

O PTE considerou que a forma mais correta de resolver o problema seria a CVM encaminhar consulta a respeito ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional.

O Colegiado aprovou a sugestão do PTE.

### UNIBANCO – SERVIÇO DE CONTROLE DE AÇÕES ESCRITURAIIS

Anexo: Parecer/GMC/nº 022/83

Relator: SMI

Com base em parecer apresentado pelo SMI, o Colegiado após apreciar o assunto, decidiu conceder autorização para prestação do serviço de ações escriturais do Unibanco.

### “MARKET MAKER”

Anexo: Memo/ASE/nº028/83

Relator: DPT

Foi apresentada pela ASE, minuta de Instrução sobre o projeto “Market Maker” para apreciação do Colegiado.

Após análise e discussão dessa minuta preliminar, o Colegiado decidiu submeter o projeto à audiência pública, com prazo de 30 dias para pronunciamento dos interessados.

Posteriormente, o assunto retornará à discussão em Reunião do Colegiado.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 13.05.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR

### ALTERAÇÕES NOS MERCADOS FUTURO, A TERMO E DE OPÇÕES

Anexo: MEMO/SMI/Nº 022/83

Relator: SMI

Visando introduzir aperfeiçoamentos nos Mercados a Futuro, a Termo e de Opções, o Colegiado, após analisar e discutir as propostas da BVRJ e, ainda, com base em estudos desenvolvidos pela SMI sobre as mesmas, decidiu autorizar as seguintes modificações nesses mercados:

a - possibilidade de as Bolsas de Valores implantarem além da atual modalidade de Mercado Futuro, uma nova modalidade caracterizada pela contínua movimentação dos resultados em que os valores referentes a ganhos ou perdas decorrentes da diferença entre os valores contratados e atuais serão, respectivamente, liberados ou cobrados aos investidores, incluindo os detentores de posições cobertas;

b - em ambas as modalidades a corretagem será devida uma única vez por ciclo completo de um negócio, incidindo apenas operação correspondente a abertura da posição;

c - em ambas as modalidades, para as posições de natureza oposta – compra e venda, intermediadas pela mesma sociedade corretora, o percentual da margem incidirá somente sobre a diferença entre os valores atuais dos contratos;

d - não será exigido reajuste de margem no caso de posições ganhadoras, na atual modalidade de Mercado Futuro, em que só ocorre a liberação de resultados no vencimento;

e - na atual modalidade do Mercado Futuro, os rendimentos da aplicação dos valores depositados como perdas, serão repassados ao investidor que as tenha depositado. Na hipótese de encerramento antecipado da posição, os rendimentos auferidos a partir de então pertencerão às Bolsas de Valores;

f - as Bolsas de Valores ficam autorizadas a cobrar uma taxa de administração até 4%a.a (quatro por cento ao ano) sobre o montante das margens de garantia referentes às operações nos Mercados a Termo, Futuro e de Opções, bem como sobre o montante das perdas citadas no item anterior, como remuneração pela prestação dos serviços de aplicação e repasse dos rendimentos aos investidores;

g - nenhum investidor poderá deter em cada Bolsa de Valores onde se realizem operações nos Mercados de Opções, a Termo e a Futuro, ações ou posições que representem em conjunto, em cada ponta do mercado (compradora ou vendedora), quantidade superior a 50 (cinquenta) milhões ou a 4% (quatro por cento) de determinada espécie ou classe de ação do capital de companhia aberta, prevalecendo o menor limite.

Para os efeitos desse limite, entende-se como ponta vendedora, as posições vendedoras a futuro, lançadoras de opções de compra e as vendas a termo. Como ponta compradoras entende-se as posições compradoras a futuro, titulares, de opções de compra e compras a termo.

Todas as modificações foram aprovadas por unanimidade, exceto o item "g", que foi aprovado contra o voto do DPT.

O SMI ficou encarregado de preparar Instrução a respeito, a qual será baixada nos próximos dias.

### HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Anexo: Parecer/GMC/Nº 025/83

Relator: SMI

O Colegiado, após apreciar o parecer apresentado pelo SMI, decidiu autorizar o exercício de atividades da referida Corretora.

### REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA. – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

ANEXO: Parecer/GMC/Nº 024/83

Relator: SMI

Após análise e discussão do assunto, o Colegiado decidiu aprovar a transferência do controle da Corretora em questão e, também, a sua nova diretoria.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 10.05.1983**

**PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - DIRETOR**

**SULNORT CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**

Anexo: PARECER/GMC/Nº 021/83

Relator: SMI

Com base no Parecer apresentado pelo SMI, o Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu autorizar o exercício de atividades da Corretora em questão.

**COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP**

Anexo: MEMO/GEA /Nº 067/83

Relator: SEP

A Companhia Metalúrgica Barbará apresentou recurso ao Colegiado contra decisão da SEP sobre obrigatoriedade da empresa destinar parcela do lucro líquido do exercício, originada de lucro na venda de imóvel, para pagamento do dividendo mínimo obrigatório.

A empresa considerou que, ao destinar parcela do lucro obtido na venda do imóvel para pagamento de dividendo aos seus acionistas, perderia o direito ao incentivo fiscal estabelecido no Decreto-Lei nº 1982/81.

O Colegiado, após analisar a questão, decidiu que a CVM submeterá o assunto à Secretaria da Receita Federal e, somente após o pronunciamento daquele Órgão, adotará uma decisão final, que se transformará em política a ser observada em casos idênticos que surgirem.

**RS - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**

O Colegiado decidiu autorizar a RS Corretora a iniciar suas atividades, conforme proposta apresentada pelo SMI.

Considerando a inexperiência dos diretores da Corretora em questão, o Colegiado decidiu, ainda, que a SMI encaminhará Ofício à Bolsa de Valores Regional sugerindo a organização de curso sobre mercado de capitais para os profissionais que trabalham nessa área, naquela região.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 26.04.1983**

**PARTICIPANTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**

**REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 12**

Anexo: Minuta de Instrução (2ª versão)

Relator: SMI

O SMI apresentou ao Colegiado minuta de Instrução referente à reformulação da Instrução CVM Nº 12, que define os tipos de ordem de compra ou de venda e regulamenta a sua execução. A reformulação visa tornar mais simples e eficiente o controle dessas operações.

Sobre a reclamação das corretoras a respeito da exigência de cadastro dos clientes, o PTE lembrou que a existência das ações ao portador obriga o órgão controlador a exigir essas informações, caso contrário não haveria qualquer controle sobre as operações com esses papéis.

O Colegiado, após promover algumas alterações no texto do documento, decidiu que a minuta ora aprovada será discutida com as sociedades corretoras, conforme proposta da SMI, e retornará ao Colegiado, para aprovação final.

Ficou definido, ainda, que a SMI encaminhará o documento às Bolsas de Valores, no prazo de dez dias.

Em resumo, a reformulação que será processada na Instrução nº 12 obedecerá às seguintes diretrizes:

- manutenção do uso do relógio, por parte das sociedades corretoras no processamento das ordens;
- simplificação do cadastro dos clientes;
- eliminação da ordem livre, mediante reformulação dos tipos de ordens.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 12.04.1983

### PARTICIPANTES:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em Exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - Diretor**

### TELEPREGÃO

Relator: SMI

O PTE em exercício e o DPT informaram sobre a reunião que mantiveram com representantes da BVRJ sobre o projeto em questão. Basicamente, a Bolsa quer estabelecer um sistema de filtros para as operações do telepregão, em substituição ao esquema de interferência que a CVM gostaria de ver implantado. De acordo com a proposta da BVRJ, todas as operações realizadas através do telepregão sofreriam um processo de homologação, podendo vir a ser canceladas e submetidas ao pregão a viva voz da manhã seguinte. O Colegiado decidiu autorizar a BVRJ a implantar o telepregão dentro dos seguintes parâmetros:

- a) Estabelecimento de intervalo de preço, dentro dos quais seria permitida a realização de operações com papéis de maior liquidez;
- b) Ofertas fora do intervalo estabelecido e papéis cuja reduzida liquidez impedirem o estabelecimento dos intervalos seriam objeto de oferta especial, que daria margem à interferência;
- c) Operações especiais, entendidas como tal operações diretas ou incluídas na Carta Circular 303, teriam que ser objeto do procedimento correspondente ao que existe no pregão a viva voz, para serem incluídas no telepregão;
- d) Inclusão de operações com debêntures no telepregão.

Ademais, determinou o Colegiado que fosse explicitado à BVRJ que entende a CVM ser o telepregão instrumento de alargamento da base do mercado e que a inclusão de papéis de maior liquidez só foi permitida em função de manter a economicidade do sistema, atendendo-se pleito formulado pela Bolsa.

O Colegiado decidiu que o DND e o DPT aprovarão o teor do Ofício a ser encaminhado à BVRJ sobre os principais pontos do projeto em questão.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 05.04.1983**

**PARTICIPANTES:**

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em Exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **NELSON NASCIMENTO DIZ - Diretor**

**TELEPREGÃO**

O DPT fez um relato sobre o desenvolvimento do projeto apresentado pela BVRJ e que se encontra em estudo há bastante tempo na CVM.

Foi ressaltado pelo GME que a área técnica da CVM já estudou profundamente o assunto nos seus diversos aspectos e que restaria, agora, o Colegiado indicar a alternativa viável para implantação do projeto.

O Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu autorizar a SMI a preparar minuta de ofício a ser encaminhado à BVRJ comunicando que a CVM autoriza a implementação do telepregão, observando-se os seguintes padrões:

- a) poderão ser incluídas no telepregão todas as ações negociadas no mercado à vista, além de debêntures;
- b) o sistema a ser implantado incluirá mecanismo de interferência do mercado nas operações;
- c) a autorização é de caráter provisório. A CVM acompanhará a implementação do projeto e no prazo de um ano poderá promover as alterações que julgar necessárias, principalmente no que diz respeito à participação das ações de maior liquidez no sistema;
- d) ficará a critério da Bolsa o estabelecimento do horário de funcionamento do telepregão.

A SMI trará o assunto novamente à apreciação do Colegiado na próxima reunião.

**FIDES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**

Anexo: Parecer/GMC/Nº 013/83

Com base nas informações complementares encaminhadas pelo BACEN a respeito dos componentes da futura diretoria da referida instituição, o Colegiado decidiu autorizar a constituição da mesma.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 30.03.1983**

**PARTICIPANTES:**

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em Exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

**AGENTE FIDUCIÁRIO – MINUTA DE INSTRUÇÃO**

Relator: DND

Após apreciação da minuta de Instrução apresentada pelas SJU/SEP, o Colegiado decidiu submeter o projeto à audiência pública, através de publicação de edital e utilização da mala direta, com prazo de 15 dias para apresentação de sugestões do público externo.

Ficou decidido, ainda, que um dos diretores da CVM apresentará pessoalmente à diretoria do BACEN a minuta de Instrução, e discutirá os seus principais itens.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 24.03.1983

### PARTICIPANTES:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em Exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

### ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA – SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Relator: SEP

A empresa em questão, conforme relato do SEP, apresentou uma consulta à CVM comunicando a sua intenção de alterar a redação do artigo 6º dos seus estatutos sociais, que trata da incorporação da reserva de correção monetária ao capital social. A Sadia, desde o advento da Lei nº 6404/76, tem incorporado ao seu capital social a totalidade da reserva relativa à correção monetária e agora deseja capitalizar apenas parte dessa correção, visando evitar a descapitalização da empresa.

O assunto já havia sido apreciado, anteriormente, pelo Colegiado, que decidiu contrariamente ao pleiteado pela empresa, determinando, outrossim, à área técnica que buscasse junto à empresa encontrar uma solução que atendesse aos seus interesses e resguardasse o dos investidores. Em consequência, novos elementos foram apresentados pela empresa, o que justificou a reconsideração do assunto pelo Colegiado.

O DND considerou que a empresa, de acordo com a redação do artigo 6º dos seus estatutos, adaptou-se ao disposto no artigo 297 da Lei nº 6404, em tempo hábil. Porém a redação dada ao referido artigo dos estatutos não foi perfeita, sendo cabível a empresa, agora, promover o seu aprimoramento. Em todo caso, os acionistas preferencialistas poderão recorrer à Justiça visando garantir a capitalização total da correção monetária, se se julgarem prejudicados.

O PTE em Exercício destacou que, no aspecto geral, a CVM precisa evitar a proteção exagerada dos acionistas minoritários, acarretando com isso, o enfraquecimento das companhias abertas e o estreitamento do mercado. Na questão específica, o DJR ponderou que, certamente, a empresa correrá sérios riscos, a médio ou a longo prazo, se continuar a capitalizar toda a reserva da correção monetária.

O DPT considerou que existem duas possibilidades de justificativa para a redação constante dos estatutos. Poderia ter sido adotada de forma proposital, visando a tornar as ações da empresa mais atrativas aos olhos dos investidores, ou poderia ser fruto de incompetência. No primeiro caso, não haveria nenhum cabimento no pleito da empresa. No segundo, apesar de a vontade da empresa poder ter sido a de se adaptar ao disposto no artigo 297, considera que não o fez. Consequentemente, os investidores do mercado passaram a avaliar a empresa dentro dos parâmetros fixados por ela própria.

Não acredita que a empresa tenha sua solidez ameaçada pela obrigação de melhor remunerar os acionistas preferenciais e, mesmo que tal ocorra, considera que o entendimento entre todos os acionistas – naturalmente interessados no sucesso da empresa – seria a solução adequada.

O Colegiado após analisar e discutir o assunto, decidiu por maioria admitir a nova redação pretendida pela empresa, com o voto contrário do DPT.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 10.03.1983**

**PARTICIPANTES:**

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em Exercício**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DA ELITE - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Anexo: PARECER/CVM/Nº 011/83

Relator: SMI

Após breve relato do SMI, o Colegiado decidiu autorizar a corretora para o exercício de suas atividades.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 03.03.1983**

**PARTICIPANTES:**

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em Exercício**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

**RECURSO DA SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Anexo: MEMO/SEP/Nº 016/83

Relator: SEP

O SEP apresentou para apreciação do Colegiado, matéria que envolve a incorporação ao capital social da reserva de correção monetária do capital da empresa em questão.

Após amplos debates, o Colegiado resolveu, primeiramente, acompanhar o parecer da área técnica no sentido de não aceitar as mudanças no estatuto social da empresa, aprovadas em recente Assembléia Geral.

Por outro lado, os representantes da empresa alegam que, mantido o estatuto, tal situação poderá acarretar a descapitalização da empresa - em decorrência da remuneração das ações preferenciais ao portador a uma taxa anual de 110%. Por conseguinte, o Colegiado decidiu que a empresa será convocada para, em conjunto com a área técnica, discutir alternativas, no âmbito da Lei nº 6404/76, que possam auxiliá-la a contornar o problema.

Por fim, o Colegiado decidiu não acolher a sugestão apresentada pela SEP, qual seja a de promover-se uma Assembleia Especial de acionistas preferenciais, com o intuito de aprovar "nova interpretação" da cláusula estatutária que trata da incorporação da reserva de capital ao capital social.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE REGULAÇÃO Nº 07 DE 17.02.1983

### PARTICIPANTES

- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor

### ALIENAÇÃO INDIRETA DE CONTROLE – CRITÉRIOS DE ESTABELECIMENTO DE PREÇO A SER ESTENDIDO (APLICÁVEIS AO CASO REFRIPAR/PLI/PEREIRA LOPES – IBESA)

Anexo: MEMO/SEP/Nº 012/83

A SEP apresentou para apreciação do Colegiado estudo sobre os critérios para o estabelecimento do preço a ser estendido aos minoritários, em caso de alienação de controle de “holding”, envolvendo alienação indireta do controle de companhia aberta, critérios estes aplicáveis à operação Refripar/PLI/Pereira Lopes – Ibesa.

Considerou a SEP, no seu expediente, que, em decisão de **09.12.82**, “entendeu o Colegiado configurada a hipótese de alienação indireta do controle da Pereira Lopes – IBESA S/A, em virtude da alienação de 2/3 das ações da PLI - Participações e Administração de Bens S/A, e assim entendeu por considerar que a estrutura societária desta “holding” permitia, face à inexistência de mecanismos inibidores, que o titular de 2/3 de seu capital votante determinasse a conduta nas Assembléias Gerais da P. Lopes – IBESA, do bloco de controle desta - ou seja, das 145.205.893 ações ordinárias (54,17%) possuídas pela PLI”.

Ponderou, ainda, a SEP que, este fato, e não o número de ações ordinárias da P. Lopes Ibesa indiretamente adquiridas pela Refripar, é que configurou a alienação de controle. Assim sendo, reputam a SEP e a SJU adequado o cálculo que considera, para a determinação do preço indiretamente pago pelas ações da Pereira Lopes – Ibesa S.A. (já que diretamente apenas foram compradas ações da PLI – Participações e Administração de Bens S/A) a aquisição, em termos de propriedade direta, de 2/3 desse ativo da PLI - Participações e Administração de Bens, e, em termos de vinculação de voto, para determinação do plus efetivamente correspondente ao valor de controle em si, a totalidade das ações ordinárias da Pereira Lopes - Ibesa pertencentes à PLI.

Analogamente, a SEP julga adequado o critério de cálculo que considerou a aquisição, em termos de propriedade, de 2/3 das 25.828.977 ações preferenciais “B” da Pereira Lopes – Ibesa possuídas pela PLI, avaliadas pela sua cotação média nos últimos 30 dias imediatamente anteriores à data base.

A SEP considerou, ainda, viável a aplicação, no presente caso, do disposto no item XV da Resolução nº401, que faculta ao adquirente do controle oferecer aos acionistas minoritários a aquisição de suas ações sem as obrigações adicionais assumidas pelo acionista controlador, e com a dedução do valor correspondente.

A SJU salientou, no seu parecer sobre o presente caso, que as insuficiências ativas estão previstas no contrato original como ensejadoras da redução do preço pago aos vendedores principais, e que a sua apuração feita mediante laudo dos auditores Steinstrasser, Bianchessi e Cia., implica em redução da ordem de 10%, percentual adotado na oferta pública.

O Colegiado após apreciar o assunto, decidiu aprovar os critérios de formação de preço apresentados. Definiu, ainda, que caberá à SEP a análise do pedido de oferta pública, objetivando verificar sua conformidade aos demais preceitos da regulamentação em vigor.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE REGULAÇÃO Nº 06 DE 10.02.1983**

**PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PRESIDENTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DIRETOR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS- DIRETOR**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO- DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES – NUNES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Anexo: PARECER/GMC/Nº 005/83

Relator: SMI

Através de ofício procedente da Bolsa de Valores Regional, a referida Corretora solicitou autorização da CVM para o exercício de suas atividades. O SMI relatou o parecer da área técnica favorável à concessão da autorização.

Após analisar e discutir o assunto, o Colegiado decidiu aprovar o pleito.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 03.02.1983**

**PARTICIPANTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**

**PLEITO DA PORTUS PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO FISCAL**

Anexo: MEMO/SIN/Nº 044/82

Relator: SIN

A SIN reapresentou para exame do Colegiado, o pleito da Portus – Instituto Portobrás de Seguridade Social, que visa a constituição de um novo fundo de investimento, denominado Fundo Portus 157, destinado a receber recursos, deduzidos do Imposto de Renda, de participantes daquele Instituto, de conformidade com o Decreto-Lei nº 157 e legislação posterior.

O Colegiado, após análise e discussão do assunto, decidiu indeferir o pleito, com base no parecer apresentado pela SIN.

**RECLAMAÇÃO DE JOSÉ VENTURA FILHO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA**

Anexo: PARECER/GMC/Nº 058/82

Relator: SMI

A Bovespa encaminhou à CVM recurso da Progresso S.A. Corretora de Câmbio e Títulos contra a decisão do Conselho de Administração daquela Bolsa, que considerou procedente a reclamação do investidor José Ventura Filho contra a referida Corretora, nos termos do art. 45 da Resolução CMN Nº 39/66.

O Colegiado, após apreciação do assunto, considerou que as normas que regem o funcionamento do Fundo de Garantia das Bolsas de Valores (arts. 45 a 56 da Resolução nº 39/66) não amparam o exame por parte da CVM dos processos cuja decisão tenha sido a favor do investidor.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE REGULAÇÃO Nº 04 DE 27.01.1983

### PARTICIPANTES

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS - Diretor
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor

### RESOLUÇÃO CMN Nº 796 – IMPLICAÇÕES PARA O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Anexo: MEMO/DPT/Nº 01/83

Relator: DPT

O DPT teceu considerações sobre a Resolução em questão, que trata da aplicação pelos Bancos Comerciais de 5% do volume de seus depósitos compulsórios, associados a igual contrapartida de recursos próprios, na compra de ações novas e de debêntures conversíveis em ações de emissão de empresas controladas por capitais privados nacionais.

O volume de recursos envolvidos nessas operações quase equivale ao valor total de emissão de debêntures registradas na CVM durante o ano de 1982, conforme previsão do próprio Bacen.

Ressaltou o DPT que a questão do controle das carteiras dos Bancos, de forma a evitar distribuição secundária sem registro, merece ser aprofundada.

Destacou, ainda, o DPT que o BACEN a abaxar a Circular nº 759, sanou algumas outras falhas que haviam sido apontadas na referida Resolução.

O Colegiado decidiu que o PTE oficiará ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na qualidade de membro do CMN, alertando sobre as falhas existentes na Resolução aprovada e sugerindo a revisão da mesma.

### CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Anexo: MEMO/SIN/Nº 04/83

Relator: SIN

Ao apreciar a minuta de convênio a ser firmado pela CVM e a SPC, visando a implantação de sistema de intercâmbio de informações a respeito de entidades fechadas de previdência privada, o Colegiado a aprovou, determinando, entretanto, que a SJU e a SIN incorporassem alguns aperfeiçoamentos ao documento, antes do seu envio à SPC.

### AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DA MIL SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA

Anexo: PARECER/GMC/Nº 02/83

Relator: SMI

O Colegiado após apreciar o parecer apresentado pela área técnica, decidiu conceder a autorização pleiteada.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE REGULAÇÃO Nº 03/83

### **PARTICIPANTES**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CM Nº 39 (cont.)**

### **REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CM Nº 39 (cont.)**

Memo/GME/nº 018/82

Relator: SMI

Com a finalidade de dinamizar o trabalho de reformulação da referida Resolução, o Colegiado decidiu encarregar o DJR de examinar as sugestões dos demais membros do Colegiado e consolidar o documento, que será encaminhado posteriormente para apreciação do CMN.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 07.01.1983**

**PARTICIPANTES**

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

**REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 39 (Cont.)**

Foi apreciada pelo Colegiado mais uma parte do documento. Foram introduzidos aperfeiçoamentos na redação dos artigos 67 e 68. O assunto retornará à pauta em reunião posterior.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 29.04.1982

### Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

### PLEITO DA BOLSA DE VALORES DO RECIFE

Anexo: Parecer GMC/022

Relator: SMI

A BVRE apresentou à CVM os seguintes pleitos: 1º) Anulação do Ato Declaratório CVM Nº 146/82; 2º) Extensão de sua "jurisdição" ao Estado da Paraíba; 3º) Acréscimo de 6 títulos patrimoniais; 4º) Modificação da denominação da Bolsa de Valores sediada em Fortaleza.

Pelo Ato Declaratório 146/82, o Colegiado autorizou a transformação da Bolsa de Valores do Ceará-Rio Grande do Norte em Bolsa de Valores Regional Norte-Nordeste, com "jurisdição" nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte. Desse ato recorreu a Bolsa de Valores do Recife, alegando que, anteriormente, já havia pleiteado à CVM extensão da sua "jurisdição" a alguns daqueles Estados e que à falta de pronunciamento desta Autarquia, dentro do prazo previsto no art. 60, inciso III da Res. 39/66 do CMN, teria ocorrido aprovação tácita de seu pleito. A recorrente entende inclusive, que o Ato Declaratório 146/82 atenta contra um direito líquido e certo que será vindicado perante o Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança, se indeferido seu Pedido de Reconsideração.

Por meio dos pareceres das áreas técnicas (GMC-22/82 e SJU-27/82) ficou esclarecido que aquele dispositivo da Resolução 39/66 em que se baseia a BVRE, alegando aprovação tácita, está revogado. Ademais, a CVM agiu de conformidade do direito, usando de Poder Discricionário na emissão daquele Ato Declaratório.

À vista dessas conclusões aprovadas pelo Colegiado, resolveu este indeferir o Pedido de Reconsideração da Bolsa de Valores do Recife sobre a emissão do Ato Declaratório CVM 146/82.

Com referência ao segundo pleito, o Colegiado aprovou a extensão da "jurisdição" da BVRE ao Estado da Paraíba. Dentro do mesmo item, o Colegiado aprovou, também, proposta da GMC de se exigir da Bolsa que apresente uma ratificação da Assembleia Geral sobre a solicitação do Presidente, tendo em vista disposições estatutárias da entidade.

Com referência ao terceiro pleito, o Colegiado aprovou proposta da área técnica fixando em quatro o número máximo de títulos patrimoniais a serem colocados no Estado da Paraíba, devendo as normas do leilão ser idênticas às aplicadas no caso da Bolsa de Valores Regional Norte-Nordeste.

Quanto ao quarto pleito, que foi reforçado com a adesão da Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas, pelo qual se alega que a denominação dada à Bolsa de Valores Regional Norte Nordeste é inadequada por não ser aquela única na Região Nordeste, o Colegiado determinou à área técnica que coordene entendimentos das três Bolsas interessadas, no sentido de se poder encontrar denominação mais adequada a cada uma, frente à nova realidade de extensão de "jurisdições" de todas elas a outros Estados.

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAIAS

Tendo em vista pronunciamento favorável da área técnica, através do Parecer GMC-23/82, o Colegiado autorizou o Banco Habitasul S. A. a prestar serviços de ações escriturais devendo o Sr. Presidente assinar Ato Declaratório.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 65 DE 09.12.1982

### PARTICIPANTES:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

### TRANSFERÊNCIA CONTROLE ACIONÁRIO DA PEREIRA LOPES - IBESA

Anexos: MEMO/SEP/Nº 137/82 e PARECER/SJU

Relator: SEP

Inicialmente o PTE em exercício destacou a inegável qualidade dos trabalhos que as áreas técnicas têm apresentado ao Colegiado. Considerou ainda o DJR, a competência com que as diversas áreas técnicas da CVM vêm propondo soluções dos problemas técnicos de sua responsabilidade.

Destacou o DJR a importância da decisão que seria tomada nesta Reunião, considerando que devido à tipicidade do caso em questão, a decisão poderia ser aplicada no futuro a outros casos de natureza idêntica.

Foi considerado pela SEP que a preocupação principal da CVM no caso, deveria ser no sentido de resguardar os interesses dos acionistas minoritários, considerando que nessa alienação indireta do controle acionário da Pereira Lopes – IBESA, a Refrigeração Paraná pagou um preço por ação muito superior ao de cotação em Bolsa, sem que se tenha dado chance aos minoritários de usufruírem desta vantagem na venda de suas ações.

Em seguida o SEP relatou a operação, que envolve a aquisição por parte da Refrigeração Paraná S.A. de dois terços das ações da PLI – Participações e Administração de Bens S.A., "holding" detentora de 54,17% das ações ordinárias da companhia aberta Pereira Lopes – IBESA, sendo esta a única participação acionária da PLI.

Por solicitação do DSA, o SEP esclareceu que estava adotando o conceito de acionista minoritário estabelecido no artigo 254, da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CMN Nº 401, ou seja, acionista portador de ações ordinárias e que não participa do grupo controlador.

Finalizando a sua exposição, o SEP considerou que, "indubitavelmente, o controle da companhia aberta Pereira Lopes – IBESA havia sido alienado, onerosamente, a um terceiro e, ainda, que os aspectos formais, adjetivos, em nada modificam a substância do fato, não devendo, portanto, embaraçar a ação da autoridade administrativa, é nossa posição que deva a CVM formular determinação ao adquirente, no sentido de cumprir a obrigação imposta por lei aos casos da espécie".

O DJR destacou na oportunidade, que o Colegiado ao discutir qualquer assunto, sempre chama as áreas técnicas para expressarem as suas posições sobre os temas em discussão, mas que a decisão do Colegiado pode não coincidir exatamente com estas posições técnicas, não devendo ser apontada, por causa disso, qualquer incoerência nas decisões do Colegiado.

Ressaltou o DJR que as áreas técnicas precisam ter opiniões próprias, inclusive para segurança da decisão do Colegiado, mas, ao mesmo tempo, é necessário que as áreas deixem espaço para o Colegiado discutir e decidir, sem constrangimentos. A posição do DJR foi apoiada pelos outros membros do Colegiado. O SEP informou que inúmeras vezes defendeu posições contrárias às expressadas em decisões do Colegiado, tendo feito executar estas decisões sem qualquer constrangimento por parte daquela área técnica.

O SJU em seguida discorreu sobre o seu parecer a respeito da operação em questão. Considerou que no seu entender o artigo 254 da Lei nº 6.404.76 que regulamenta a transferência do controle, engloba a transferência indireta, ou seja, através de empresa "holding", já que se entendesse de maneira diferente estaria esvaziando o conteúdo do referido dispositivo legal.

Esclareceu ainda o SJU que, no caso em questão, envolvendo o artigo 254 da Lei 6.404./76, não há dúvida de que o minoritário é o acionista portador de ações ordinárias não participante do grupo controlador.

Considerou o SJU que o negócio realizado qualifica-se como alienação de controle de companhia aberta, seja à vista do próprio objetivo declarado pelas partes, seja pelo preço pago, envolvendo a valorização econômica do poder de controle, seja em face da assunção, pelo cedente, de deveres e responsabilidades inerentes ao acionista controlador. Devendo, portanto, ser estendida aos minoritários, a oferta que a Refripar fez aos controladores da Pereira Lopes – IBESA.

Ao encerrar os debates, o DJR considerou que, observando-se os aspectos legal e factual do caso, julgava tranquilo, no seu entender, que se tratou de uma alienação de controle. Lembrou o DJR que os documentos apresentados pelo SEP – contrato assinado com a Ibrasa, onde os vendedores assumem obrigações como controladores da empresa, anúncio publicado na imprensa dando conta da "transferência de controle da PLI", e o contrato de venda das ações – não deixavam margem para dúvidas de que realmente houve a alienação do controle da empresa.

Por unanimidade, o Colegiado concordou com a tese de que houve a alienação do controle da Pereira Lopes – IBESA e determinou à SEP que officie à empresa solicitando que a mesma proceda à oferta pública de compra das ações ordinárias dos minoritários.

Finalizando, o PTE em exercício ressaltou a excelente qualidade dos trabalhos apresentados pelas áreas técnicas envolvidas, particularmente o parecer elaborado pela SJU.